

# LEI Nº 1.961, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003 - ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

28/10/2003 | [Leis](#)

**LEI Nº 1.961, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003**

***ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**LAURO LUIZ MARMILICZ**, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A arborização tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no perímetro urbano do Município, incluindo passeios, praças, parques e logradouros públicos.

**Art. 2º** - As árvores, independente da fase de crescimento que se encontram, existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

**Art. 3º** - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por parte de sua raridade, localização, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta semente, desde que este ato obtenha parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Para efeito deste artigo compete a Prefeitura Municipal

1. cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;
2. dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

**Art. 4º** - O cumprimento desses preceitos caberá ao órgão responsável pelo Meio Ambiente do Município, com apoio da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Normas Para Arborização Urbana**

**Art. 5º** - A arborização urbana, a critério do setor responsável da Prefeitura Municipal, aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, só poderá ser executada:

1. Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica, se existir;
  2. Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;
- **1º** - Os passeios para receberem plantio de árvores, deverão ter largura não inferior a 3,0 m (três metros).
  - **2º** - Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando aberturas com área mínima de 1,0 m (um metro) quadrado para o plantio de árvores ou arbustos, em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 0,5 m (cinquenta centímetros) do meio fio.
  - **3º** - O plantio de árvores e arbustos em passeios e canteiros centrais, deverão ser compatíveis com a segurança e visibilidade do trânsito.

**Art. 6º** - Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas ou exóticas, compatíveis com as normas estabelecidas no presente regulamento ou que venham a ser definidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal e/ou aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

**Art. 7º** - As mudas das árvores a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) e sistema radicular compatível ao passeio e a pavimentação.

**Parágrafo único** - a altura da inserção dos galhos, em árvores adultas deverão ser superiores a 2,00 m (dois metros) em relação ao solo.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Proteção da Arborização Urbana**

**Art. 8º** - É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública, salvo aquelas situações previstas no presente regulamento.

**Art. 9º** - Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão ser compatível com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor;

- **1º** - Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até quatro metros de altura em idade adulta);
- **2º** - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável das árvores ou deverá ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos);
- **3º** - A empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei.

**Art. 10** - Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.

**Art. 11** - É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

**Art. 12** - Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

**Art. 13** - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência do setor responsável da Prefeitura Municipal, que poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber.

**Art. 14** - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização;

**Parágrafo único** - Fica expressamente proibido pintar ou pichar árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

**Art. 15** - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do setor competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Loteamentos e Condomínios**

**Art. 16** - Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a Prefeitura,

através do setor competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

- **1º** - Somente com a anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, poderá ser concebida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada;
- **2º** - O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano;
- **3º** - Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regulamento e evitando conflitos com equipamentos urbanos;
- **4º** - Para atendimento das condições previstas no caput serão observados os tamanhos e espécies adequadas ao plantio, a critério do setor competente da Prefeitura Municipal e aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Podas, Remoções e Plantios de Vegetação de Porte Arbóreo**

**Art. 17** - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do setor competente, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em áreas públicas, salvo em, situações previstas em Lei.

**Parágrafo único** - Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento.

**Art. 18** - Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, definidas no presente regulamento, sem prévia autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

- **1º** - Entende-se por destruição, para efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação.
- **2º** - Entende-se por danificar, para efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda da vitalidade.

**Art. 19** - É vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedades particulares, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

**Parágrafo único** - entende-se por poda drástica ou excessiva:

1. O corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da copa;

2. O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

**Art. 20** - Em áreas privadas o plantio e a condução de árvores ficará de responsabilidade do proprietário.

**Parágrafo único** - A remoção de árvores nativas e/ou exóticas deverá ter autorização prévia do setor competente da Prefeitura Municipal, que poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber.

**Art. 21** - O corte ou poda da parte prejudicada de árvores em vias e logradouros públicos será permitida nos seguintes casos:

I - Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal, adotando-se medida compensatória de reposição;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

V - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e/ou privado, sendo este dano superior à 50% do patrimônio ou bem;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

VII - Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII - Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

IX - Quando a árvores causar perigo de vida à moradores próximos a esta.

**Parágrafo único.** Somente após a realização de vistoria prévia e autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção para os casos descritos no caput.

X - Nas ruas arborizadas, quando a copa das árvores estiver atingindo os fios da rede elétrica, poderão ser podadas seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar esta ao espaço físico disponível.

**Art. 22** - Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e, comprovada a necessidade, será emitida autorização especial.

**Art. 23** - A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I - Servidores da Prefeitura Municipal;

II - Funcionários de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos:

1. Mediante obtenção prévia de autorização por escrito de setor competente da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da poda ou corte;
2. Com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo do mesmo.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

IV - Pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização da Municipalidade.

**Art. 24** - As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

1. Ramos finos com tesoura de podar ou podão;
2. Ramos médios ou grossos - com podão serrotes, serra e se necessário moto-serra;

**Parágrafo único** - Fica proibido o uso de facão para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos;

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Penalidades**

**Art. 25** - As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos a arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência e/ou Auto de Infração;

II - Multa de 1 (uma) UPR - Unidade Padrão de Referência a 10 (dez) UPRs - Unidades Padrão de Referência, por árvore podada ou abatida, independente do estágio de desenvolvimento da planta;

**Parágrafo único** - Inclui-se nas penalidades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado por pessoa física ou jurídica que venha a contribuir para a perda total ou parcial da árvore.

**Art. 26** - A pena de multa será aplicada quando:

1. Não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou auto de Infração;
2. Nos casos das infrações classificadas no artigo 27, deste capítulo.

**Art. 27** - Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo 25, do presente capítulo, as infrações são classificadas em:

1. Grupo I - eventuais: as que possam causar prejuízo às árvores, nativas ou exóticas, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;
2. Grupo II - Temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou exóticas, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto causar a morte da árvore;
3. Grupo III - permanentes: as que provoquem efeitos significativos irreversíveis às árvores, nativas ou exóticas, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

• **1º** - São considerados efeitos significativos àqueles que:

1. gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;
2. contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em Lei;
3. exponham pessoas ou estruturas ao perigo;
4. afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção.

• **2º** - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior;

• **3º** - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

**Art. 28** - Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I - De 1 (Uma) UPR (Unidade Padrão de Referência) a 3 (três) UPRs, quando se tratar de infração do grupo I;

II - De 4 (quatro) UPRs a 7 (sete) UPRs, quando se tratar de infração do grupo II;

III - De 8 (oito) UPRs a 10 (dez) UPRs, quando se tratar de infração de grupo III;

• **1º** - A graduação de pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

• **2º** - São situações atenuantes:

1. menor grau de compreensão do infrator;
2. ser primário;

3. ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano as árvores;

• **3º** - São situações agravantes:

1. ser reincidente;
2. prestar falsas informações ou omitir danos técnicos;
3. deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;
4. realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;
5. dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais;
6. não reparação do dano.

• **4º** - Em casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

• **5º** - Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 29** - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na forma da Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Processo de Execução**

**Art. 30** - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

**Art. 31** - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 05 dias úteis.

**Art. 32** - Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e da aplicação de multas emitidas pela Administração Municipal serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS 28 DE OUTUBRO DE 2003.

**LAURO LUIZ MARMILICZ**

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

EDUARDO WARPECHOWSKI

# SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO